ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI N° 40, DE 13 DE AGOSTO DE 2026.
AUTOR: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BARRACÃO
ASSUNTO: "Autoriza a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências."

O presente Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, pretende junto ao Poder Legislativo deste Município, autorização legal para autorizar a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.

O presente projeto de lei tem por escopo alocar recursos para construção de Edificação Centro de Convivência, na Rua Ernesto Bergamo, Quadra 50, Lote09.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Inicialmente, verifica-se que a matéria objeto da proposição está inserida na esfera de competência do Município, especialmente por tratar de execução de política pública municipal e de adequação do orçamento para viabilizar investimento na área de assistência social.

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Além disso, compete ao Município organizar sua administração, executar serviços públicos de interesse local e administrar seus recursos e patrimônio, observadas as normas constitucionais e de direito financeiro.

No que concerne especificamente à matéria orçamentária, a iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme decorre do sistema

constitucional de planejamento e orçamento previsto nos arts. 165 e seguintes da Constituição Federal.

No âmbito municipal, a iniciativa do Prefeito para proposições que envolvam alteração do orçamento e abertura de créditos adicionais mostra-se, portanto, adequada.

Não se identifica, sob esse aspecto, vício formal de iniciativa.

2. DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

A matéria deve ser analisada à luz da Lei Federal nº 4.320/1964, que estabelece as normas gerais de Direito Financeiro aplicáveis à elaboração e ao controle dos orçamentos públicos.

O art. 40 da referida Lei dispõe:

> "São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

Os créditos adicionais classificam-se, conforme o art. 41 da Lei nº 4.320/1964, em:

I – suplementares, destinados ao reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III – extraordinários, destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

No caso concreto, o Projeto de Lei pretende criar uma autorização orçamentária específica para a ação denominada "Construção de Centro de Convivência", no valor de R$ 500.000,00.

Dessa forma, a utilização da modalidade de crédito adicional especial mostra-se juridicamente adequada, na medida em que se trata de despesa para a qual o projeto indica dotação própria, destinada especificamente à execução da obra.

3. DA NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

O art. 42 da Lei nº 4.320/1964 estabelece expressamente:

> "Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."

O dispositivo contém duas exigências distintas.

A primeira é a autorização legislativa, mediante lei aprovada pelo Poder Legislativo.

A segunda consiste na efetiva abertura do crédito por decreto do Poder Executivo, após a existência dos pressupostos legais e orçamentários necessários.

O Projeto de Lei nº 40/2026 atende à primeira exigência, uma vez que submete ao Poder Legislativo a autorização para abertura do crédito adicional especial.

Assim, caso aprovado e posteriormente sancionado, caberá ao Poder Executivo promover a abertura efetiva do crédito mediante decreto, observando-se a legislação orçamentária e as normas de contabilidade pública.

4 – DA INDICAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS

Questão de especial relevância diz respeito à cobertura do crédito adicional.

O art. 43 da Lei nº 4.320/1964 estabelece que:

> “A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.”

O mesmo dispositivo enumera as fontes que podem ser utilizadas para cobertura dos créditos adicionais.

Entre elas está o excesso de arrecadação, previsto no inciso II do § 1º do art. 43, entendido como o saldo positivo das diferenças acumuladas entre a arrecadação prevista e a realizada.

No caso do Projeto de Lei nº 40/2026, o art. 2º indica como fonte de recursos o repasse decorrente do Convênio Avançar SUAS, no valor de R$ 500.000,00.

Em princípio, a utilização de recursos oriundos de transferência ou convênio para custear despesa específica vinculada ao objeto pactuado mostra-se juridicamente possível.

Contudo, é indispensável que o recurso esteja formalmente assegurado ao Município, mediante instrumento de convênio, termo de adesão, ato de transferência ou documento equivalente, conforme a natureza do programa, e que exista correspondência entre a finalidade do recurso e a construção do Centro de Convivência.

Portanto, a aprovação legislativa deve estar acompanhada da documentação que demonstre a origem do recurso e sua vinculação ao objeto.

5 – DA NECESSIDADE DE EFETIVA DISPONIBILIDADE OU PREVISÃO JURIDICAMENTE ASSEGURADA DO RECURSO

Embora o projeto indique expressamente a origem dos recursos, recomenda-se especial atenção à efetiva situação financeira e orçamentária do Município.

O art. 43 da Lei nº 4.320/1964 não autoriza a abertura de crédito adicional especial sem a existência de recursos disponíveis para fazer frente à despesa.

Assim, a mera expectativa genérica de recebimento de recursos não deve ser confundida com a efetiva existência de fonte apta a financiar o crédito.

Deverá ser verificado, pelo setor contábil competente: a existência do Convênio Avançar SUAS ou instrumento equivalente; o valor efetivamente destinado ao Município; a vinculação do recurso à construção do Centro de Convivência; a existência ou previsão legalmente assegurada da receita; a correta identificação da fonte/destinação de recursos; a compatibilidade entre o ingresso do recurso e a abertura do crédito especial.

Tal providência é especialmente importante para evitar a abertura de crédito sem correspondente fonte de financiamento, situação que poderia comprometer a regularidade da execução orçamentária.

6 – DA COMPATIBILIDADE COM O PPA E A LDO

O art. 3º do projeto estabelece:

> “As disposições da presente lei ficam inclusas no PPA e LDO vigentes no presente exercício.”

A previsão mostra-se pertinente.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 165, que leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais.

O PPA estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, enquanto a LDO compreende as metas e prioridades da Administração Pública e orienta a elaboração da lei orçamentária anual.

Quando se pretende realizar uma nova ação governamental de caráter permanente ou investimento não contemplado nos instrumentos de planejamento vigentes, mostra-se necessário promover a correspondente adequação do planejamento municipal.

No caso em exame, o Município pretende inserir a ação destinada à construção do Centro de Convivência.

Portanto, a previsão de inclusão no PPA e na LDO é juridicamente adequada.

7- DA COMPATIBILIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A análise do projeto também deve considerar a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A LRF estabelece como princípios fundamentais da gestão fiscal a responsabilidade na criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa, bem como a necessidade de compatibilidade das despesas com o planejamento e o orçamento.

No caso concreto, trata-se da autorização de crédito especial destinado a investimento específico, cuja fonte de recursos está indicada como proveniente do Convênio Avançar SUAS.

Não se trata, em princípio, de criação de despesa continuada de natureza administrativa, mas de investimento para construção de equipamento público.

Ainda assim, a execução da obra deverá observar os limites e condicionantes previstos na legislação fiscal e orçamentária, especialmente quanto à existência de recursos suficientes para custear a contrapartida eventualmente exigida pelo convênio, caso existente.

Se o convênio exigir contrapartida financeira municipal, essa despesa deverá estar devidamente prevista e suportada por dotação própria, não podendo a presente autorização ser interpretada como abrangendo valores além dos R$ 500.000,00 indicados no projeto.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 40, de 13 de agosto de 2026, encontra respaldo jurídico e constitucional, especialmente nos arts. 30 e 165 da Constituição Federal e nos arts. 40, 41, II, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

A proposição apresenta finalidade pública determinada, consistente na construção de Centro de Convivência vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, e prevê a abertura de crédito adicional especial no montante de R$ 500.000,00, indicando como fonte de cobertura recursos oriundos do Convênio Avançar SUAS.

A modalidade de crédito utilizada mostra-se adequada, uma vez que se trata de despesa específica para a qual está sendo criada dotação própria, nos termos do art. 41, II, da Lei nº 4.320/1964.

Da mesma forma, a exigência de autorização legislativa encontra-se atendida pela própria tramitação do projeto, sem prejuízo de que, após a eventual aprovação da lei, a efetiva abertura do crédito seja realizada por decreto do Poder Executivo, na forma do art. 42 da Lei nº 4.320/1964.

Como ressalva, recomenda-se que, previamente à execução do crédito, seja certificada pelo setor contábil competente a efetiva existência, disponibilidade ou previsão juridicamente assegurada dos recursos provenientes do Convênio Avançar SUAS, bem como sua correta classificação orçamentária e vinculação ao objeto.

Ante o exposto, OPINO FAVORAVELMENTE à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 40, de 13 de agosto de 2026, por não se vislumbrar, sob o aspecto jurídico, constitucional ou de direito financeiro, impedimento à sua aprovação, ressalvada a necessidade de comprovação da fonte de recursos indicada e observância das normas orçamentárias e de contratação pública pertinentes quando da efetiva execução da despesa.

É o parecer.

Barracão-RS, 24 de agosto de 2026.

FLAGNO MATOS DE PAULA

Assinado de forma digital por FLAGNO MATOS DE PAULA
Dados: 2026.08.24 16:48:12 -03'00'

FLAGNO MATOS DE PAULA
OAB/RS 80280B
Assessor Jurídico